

**AO D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

Autos 0000370-26.1979.8.16.0185

**MASSA FALIDA DE COMPANHIA DE
EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES CEH**, por sua Síndica **GUIMARÃES &
BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado por Mauricio de Paula
Soares Guimarães, vem mui respeitosamente à presença de V. Excelência, em
cumprimento ao despacho de mov. 481.1, **expor e requerer o quanto segue:**

**I QUADRO DE RATEIO DO SALDO REMANESCENTE
EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE MOV. 431.2**

1. A Massa Falida, através desse Síndico, apresentou plano de rateio do saldo remanescente existente em conta judicial em mov. 431.2, apresentando um quadro com rateio entre os 256 sócios, referente ao saldo de R\$ 15.313,90 (quinze mil, trezentos e treze reais e noventa centavos), segundo saldo de extrato de mov. 428.2.

2. Este D. Juízo, em decisão de mov. 481.1, determinou que *“Informe se as contas a serem abertas em nome dos sócios para a divisão do precatório deve ser acrescida da quantia indicada no quadro de mov. 431.2”*.

3. **FATO NOVO**. Ocorre que ao apresentar o plano de rateio do saldo remanescente (que não se confunde com o valor de rateio do Precatório) havia a presunção de que o rateio do precatório seria realizado pela Central de Precatórios diretamente, e não pelo Juízo falimentar.



4. Diante da determinação advinda da Central de Precatórios para que o rateio e o pagamento do Crédito do Precatório ocorram no processo falimentar, individualizando os créditos conforme a lista com percentual de cada credor social, entende o Síndico, salvo o melhor juízo, que não seja o momento de liberar esse saldo remanescente de dinheiro em poder da Massa Falida em favor dos credores.

5. Justifica-se por se tratar do único valor de ativo em poder da Massa Falida e, com os pagamentos do precatório sendo realizados no processo falimentar, há de se considerar que sobrevenham encargos da massa e despesas processuais novas.

6. Afinal, são mais de duas décadas que o processo está em andamento e a não localização dos credores é algo a ser levando em consideração, sendo que, com isso, despesas de publicação de edital, busca de endereço e intimações, contador judicial poderão advir no iter processual, o que certamente gerará custas, despesas e encargos para a Massa Falida.

7. Portanto, entende ser prudente não dar sequência ao rateio dos valores aos credores, ficando esse saldo remanescente em conta judicial em poder da Massa Falida, de modo a fazer frente a despesas futuras com o rateio do precatório, o que requer seja deferido.

II IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO VALOR DO PRECATÓRIO

QUESTÃO DE ORDEM

8. É de conhecimento do Síndico que nos autos de nº 0000006-12.1998.8.16.7000, em trâmite na Central de Precatórios, o Estado do Paraná e o DR/PGE apresentaram impugnação ao cálculo sobre o valor principal de R\$ 45.541.538,56 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) do precatório em favor da Massa Falida **(doc. 01)**.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

9. A PGE também apresentou impugnação ao cálculo do valor de honorários em favor do Jose Cid Campelo, de R\$ 4.548.840,87 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

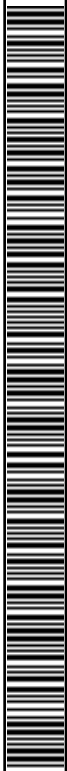
10. Na impugnação apresentada, alega o Estado do Paraná, em apertada síntese, que o índice de juros compensatórios utilizados de 12% (doze) está errado, e que o índice correto é de 6% (seis) ao ano.

11. Com isso, apresentou juntamente com a impugnação novos valores, **concordando e tornando INCONTROVERSO que o valor principal baseado no índice de 6% (seis por cento) seria de R\$ 37.644.639,40 (trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) em favor da Massa Falida e de R\$ 3.759.619,47 (três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) de honorários em favor de Jose Cid Campelo (doc. 02).**

12. Diante do **fato novo**, salvo melhor juízo, entende-se que apenas o valor incontroverso poderá ser liberado em favor dos credores sociais, devendo permanecer em conta judicial o valor da diferença, que era, em julho de 2022, R\$ 7.896.899,16 (sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

13. Considerando o valor da diferença entre o cálculo do TJPR (R\$ 45.541.538,56) para o cálculo da PGE (R\$ 37.644.639,40), tem-se que R\$ 37.644.639,40 representam 82,6600079626295% de R\$ 45.541.538,56.

14. Portanto, o valor incontroverso corresponde a 82,6600079626295% do valor existente na conta judicial. **Ou seja:** o rateio do valor incontroverso deve se dar com 82,6600079626295% do saldo atual da conta judicial.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

15. Considere-se que são mais de três décadas em que os credores sociais aguardam a liberação do precatório requisitório, pelo que o pagamento do incontroverso evitaria mais algum tempo nessa longa espera.

16. Por derradeiro, note-se que o Estado do Paraná, impugnante, expressou concordância com valor do precatório nos supra referidos **R\$ 37.644.639,40 (trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)**, e o rateio com percentual de cada credor social poderá ser liberado, respeitado exatamente o percentual do valor incontroverso.

17. Assim, requer seja determinada à CEF que proceda à abertura de nova conta, **sacando 82,6600079626295%** do valor naquele momento existente da conta principal (3984/ 040/ 01721590-9) e transferindo-se para a nova conta.

18. O valor remanescente na conta 3984/ 040/ 01721590-9, controverso, ficará segregado até decisão acerca das supra mencionadas impugnações e o valor remetido para a nova conta poderá ser liberado em favor dos credores sociais de imediato.

19. Apresenta-se o **quadro de rateio com percentual respeitando o valor incontroverso** apresentado na impugnação ao cálculo pelo Estado do Paraná **(doc. 03)**.

20. Note-se que este quadro de rateio tem percentuais superiores àqueles constantes do quadro original, o que se explica pelo fato de que 9,936479% estavam listados em favor do advogado JOSÉ CID CAMPELO (honorários), mas seu valor foi depositado em conta própria (3984/ 040/ 01721588-7). Deste modo, os 9,936479% que estavam listados em favor de JOSÉ CID CAMPELO foram distribuídos aos demais credores sociais, respeitando-se suas respectivas proporções.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

21. Requer seja determinado à CEF que, ato contínuo à transferência do percentual de 82,6600079626295% do valor naquele momento existente da conta principal (3984/ 040/ 01721590-9) à nova conta judicial, seja aberta a conta individual em nome de cada credor, com uso do saldo transferido à esta nova conta judicial, respeitando o percentual da planilha em anexo.

III HONORÁRIOS CAMPÊLO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

22. **Mov. 468.** Trata-se do pedido de expedição de alvará dos honorários advocatícios relacionado no Quadro Geral de Credores em nome de **JOSÉ CID CAMPÊLO.**

23. Alega o peticionante José Cid Campelo Filho que a verba deve ser paga diretamente aos advogados substabelecidos **EUGENIO STEFANNELO LAGO** e **JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO,** conforme documentos anexados aos autos, em especial o substabelecimento COM RESERVA DE PODERES aos advogados que ora postulam o pagamento.

24. Diante do **fato novo – Impugnação ao cálculo** – esse Síndico nada tem a opor quanto ao requerido, devendo no entanto, salvo melhor juízo, se proceder com a reserva do controverso e pagamento apenas do incontroverso por ora.

25. Assim, em relação à conta judicial em que foram depositados os honorários de José Cid Campelo (3984/ 040/ 01721588-7), entende-se pertinente que seja determinada à CEF que proceda à abertura de nova conta, sacando-se 82,6600079626295% do valor naquele momento existente da referida conta (3984/ 040/ 01721588-7) e transferindo-se para a nova conta.

26. O valor remanescente na conta 3984/ 040/ 01721588-7, controverso, ficará segregado até decisão acerca das supra mencionadas



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

impugnações, e o valor remetido para a nova conta poderá ser liberado em favor do credor.

IV EDITAL DE MOV. 464.1

27. Mov. 472.1. O credor **HELVIDIO DE CASTRO VELLOSO NETO** impugna o edital de mov. 464.1, alegando que deixou de constar no referido quadro.

28. O Síndico esclarece que o crédito em favor de HELVIDIO DE CASTRO VELLOSO NETO está devidamente arrolado no quadro geral de credores conforme mov. 1533 e plano de rateio em anexo.

93	Helvécio Castro Velloso Filho	006.236.449-91	0,008411%	R\$	7.129.582,64	R\$	599,64
94	Helvídio de Castro Velloso Neto	155.634.059-15	5,612985%	R\$	7.129.582,64	R\$	400.182,42

29. O edital de mov. 464.1 refere-se a plano de rateio do saldo remanescente existente na conta judicial da Massa Falida, conforme informado em petição de mov. 431.1.

V CESSÕES DE CRÉDITO

30. Mov. 443/ Mov. 499. Pedido de Inclusão no Quadro de Credores do Cessionário GUILHERME VOTROBA BORGES, que alega ser credor originário de direitos creditórios da ação de cumprimento de sentença nº 83.483/98, em que JOÃO DE OLIVEIRA cedeu para PEMEX PARTICIPAÇÕES EIRELI-ME e WEP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI-ME.

31. Em mov. 478 **GUILHERME VOTROBA BORGES** informa ser detentor de 19,4516% do Crédito do Precatório em razão das cessões de crédito adquiridas, conforme relata em sua petição e resumidamente o Síndico informa a seguir.

32. Descreve que o credor originário **JOÃO DE OLIVEIRA**, detentor de 31,82910% do Precatório, cedeu os direitos creditórios em favor das empresas **PEMEX** e **WEP** que posteriormente cederam a Guilherme Votroba.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

33. **EXPEDITO EUGENIO LAGO**, detentor de 7,5% do precatório (cedidos por JOÃO OLIVEIRA) cedeu para **PEMEX PARTICIPAÇÕES**, que cedeu e transferiu esse percentual total para Guilherme Votroba e, desse modo, configura que Guilherme Votroba Borges é agora credor de 19,4516% do Precatário Requisitório nº 83483/1998.

34. Tendo em vista que, conforme os documentos acostados nos autos, as cessões estão devidamente registradas, e Guilherme Votroba Borges é cessionário do Precatário em 19,451630% em razão das cessões de créditos realizadas pelos credores originários JOÃO OLIVEIRA e EXPEDITO EUGENIO LAGO em seu favor, **o Síndico fará substituição no quadro para rateio.**

35. **Mov. 479.** A credora **MAIS HOLDING LTDA.** alega ser cessionária do crédito originário em nome de **ALBINO KLUGE** no percentual de 6,959303% do Precatário Requisitório.

36. Tendo em vista que, conforme os documentos acostados nos autos, a cessão está devidamente registrada, e Mais Holding Ltda é credora de 6,959303% do Precatário devido a cessão de crédito realizada, **o Síndico fará substituição no quadro para rateio.**

VI **MOV. 480**

37. **Mov. 480.** Os credores GENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e WILSON CARLOS GIOTTO informaram ser credores sociais do precatório.

38. GENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA com total integralizado de 1,561838% e WILSON CARLOS GIOTTO com total de 0,834746%.

39. Ambos estão devidamente relacionados no quadro para recebimento de sua quota do precatório, pelo que nada tem a opor quanto ao



requerido, com abertura de conta judicial e transferência de seus créditos, conforme a planilha em anexo referente ao valor incontroverso.

VII EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

40. Em mov. 482 a **MASSA FALIDA de BJ SANTOS E CIA LTDA** apresenta Embargos de Declaração da decisão de mov. 481.

41. Relata que a Massa Falida BJ SANTOS E CIA LTDA havia se manifestado em mov. 474, informando ser titular de percentual do precatório do crédito em nome de JOÃO OLIVEIRA.

42. O crédito de João de Oliveira cedido em favor da Massa Falida BJ SANTOS E CIA LTDA é de 12,37748% do seu percentual do precatório, que tinha o total de 31,829110%.

43. Tendo em vista que, conforme os documentos acostados nos autos, a cessão está devidamente registrada, e Massa Falida BJ SANTOS E CIA LTDA é credora de 12,37748% do Precatório devido a cessão de crédito realizada, **o Síndico fará substituição no quadro para rateio.**

VIII PEDIDOS

44. Ante o exposto, respeitosamente requer:

44.1. Seja deferido o pedido de não se dar sequência ao rateio dos valores aos credores, ficando esse saldo remanescente em conta judicial em poder da Massa Falida, de modo a fazer frente a despesas futuras com o rateio do precatório.

44.2. Seja determinada à CEF que proceda à abertura de nova conta judicial, sacando-se 82,6600079626295% do valor naquele momento existente da conta principal (3984/ 040/ 01721590-9) e transferindo-se para a nova conta.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

44.3. Seja liberado em favor dos credores sociais, de imediato, o valor incontroverso, determinando-se à CEF que, ato contínuo à transferência do percentual de 82,6600079626295% do valor naquele momento existente da conta principal (3984/ 040/ 01721590-9) à nova conta judicial, **seja aberta a conta individual em nome de cada credor, com uso do saldo transferido à esta nova conta judicial, respeitando o percentual da planilha em anexo.**

44.4. Em relação à conta judicial em que foram depositados os honorários de José Cid Campelo (3984/ 040/ 01721588-7), entende-se pertinente que seja determinada à CEF que proceda à abertura de nova conta, sacando-se 82,6600079626295% do valor naquele momento existente da referida conta judicial (3984/ 040/ 01721588-7) e transferindo-se para a nova conta.

44.5. Ainda em relação à conta judicial em que foram depositados os honorários de José Cid Campelo (3984/ 040/ 01721588-7), seja o valor remetido para a nova conta poderá ser liberado em favor do credor.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

GUIMARÃES E BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mauricio de Paula Soares Guimaraes

OAB/PR 14.392

